

procedimento será efectuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = AC (45 \%) + EAC (25 \%) + EPS (30 \%)$$

em que:

OF — Ordenação Final
AC — Avaliação Curricular
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências
EPS — Entrevista Profissional de Selecção

13) De acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e em caso de serem admitidos candidatos em número igual ou superior a 100, optar-se-á pela utilização de faseamento dos métodos de selecção da seguinte forma:

- a) Aplicação do 1.º método obrigatório à totalidade dos candidatos.
- b) Aplicação do segundo método e do terceiro método apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.
- c) Dispensa de aplicação do segundo método ou do terceiro método aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do presente procedimento concursal.

14) A acta do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

15) A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página electrónica do Município.

16) A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público do edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada na página electrónica.

17) Dos dez postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional (Jardineiro), é fixada a quota 5 % para candidatos com deficiência, devidamente comprovada, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, desde que os postos de trabalho não sejam ocupados por trabalhadores detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou se encontrem na situação de mobilidade especial.

a) Para efeitos de admissão ao concurso, os candidatos com deficiência terão de apresentar declaração do grau de incapacidade, tipo de deficiência, assim como indicar as respectivas capacidades de comunicação e expressão.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro e artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, desde que os postos de trabalho não sejam ocupados por trabalhadores detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou se encontrem na situação de mobilidade especial.

19) Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

20) Composição do Júri:

Presidente: Miguel de Sousa Pires de Almeida Frazão — Director do Departamento de Serviços Urbanos e Ambiente.

Vogais efectivos: Carlos Jorge Faria Abreu Fernandes — Chefe da Divisão de Salubridade e Ambiente e Maria Irene Malheiro dos Santos Alves Pinto — Directora do Departamento de Recursos Humanos e Sistemas de Informação.

Vogais suplentes: Dalila da Graça Sepúlveda Mesquita de Freitas — técnica superior e Crisália Marcela Pereira Alves — Técnica Superior.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Paços do Concelho de Guimarães, 23 de Fevereiro de 2010. — O Vereador de Recursos Humanos (por delegação de competências conforme despacho datado de 29/10/2009). (Dr. José Augusto Ferreira Araújo).
302958115

Aviso n.º 4816/2010

António Magalhães, presidente da Câmara Municipal de Guimarães torna público que vai dar início ao período de consulta pública da proposta do “Plano Municipal de Emergência — componentes não

reservadas”, a decorrer pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação do presente Aviso, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 4.º da Resolução n.º 25/2008 de 19 de Julho de 2008 da Comissão Nacional e Protecção Civil, publicada no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 138 de 18 de Julho de 2008, pelo que se convidam todos os municípios a formular as reclamações, observações e sugestões que entendam por conveniente, as quais devem ser apresentadas por escrito, em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Guimarães e entregue no Balcão Único de Atendimento deste Município ou digitalmente através do sítio da Internet do Município de Guimarães. É ainda disponibilizado, para esse efeito, um e-mail próprio (protecao.civil@cm-guimaraes.pt).

Durante aquele período, os interessados poderão consultar a respectiva proposta do Plano Municipal de Emergência, durante as horas normais de expediente, das 09,00 às 17,00 horas, no Balcão Único de Atendimento deste Município ou pela Internet no endereço <http://www.cm-guimaraes.pt>.

O presente Aviso vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Câmara Municipal de Guimarães, 25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. António Magalhães.

302958691

MUNICÍPIO DE LEIRIA

Edital n.º 181/2010

Raul Miguel de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Leiria, vem, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, tornar pública a deliberação tomada pela Câmara Municipal de Leiria na sua reunião de 17 de Fevereiro de 2010 e relativa ao projecto de Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria:

A Câmara Municipal de Leiria deliberou, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o mesmo a apreciação pública por um período de trinta dias contados da sua publicação no *Diário da República*.

A Câmara Municipal de Leiria deliberou ainda solicitar parecer às freguesias do concelho de Leiria, à DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, à ACILIS — Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós, à ADLEI — Associação para o Desenvolvimento de Leiria, à NERLEI — Associação Empresarial da Região de Leiria, à ARICOP — Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas de Leiria, à AECOPS — Associação de Empresas de Construção, Obras Públicas e Serviços.

Mais torna público que durante o período da apreciação pública o processo administrativo relativo ao projecto do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria pode ser consultado no Departamento Administrativo e Financeiro, no Edifício-Sede do Município, Largo da República, Leiria, de Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados no edifício-sede do Município de Leiria, bem como publicados em dois jornais regionais, um diário e um semanário, editados na área do Município de Leiria.

Leiria, 26 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, (Raul Castro).

Projecto do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria

Nota justificativa

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objecto de uma importante alteração de regime, protagonizada pela publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, cujo artigo 17.º impõe a compatibilização dos regulamentos municipais com o regime jurídico contido neste diploma.

Do mesmo passo, o legislador veio consagrar, de uma forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação jurídico-tributária e que há muito haviam já sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional actualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

Assim, e a esta luz, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular,

sempre cotejadas pela prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, em especial no que concerne à promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estabelecer normas relativas às incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Os valores das taxas constantes da Tabela anexa ao Regulamento estão sustentados em estudos económico-financeiros, cujos resultados e conclusões foram objecto de audiência dos interessados e apreciação pública e se mantêm disponíveis para consulta.

Em face do que fica enunciado e considerando os referidos estudos económico-financeiros, urge dotar ao nível regulamentar o Município de Leiria e os respectivos serviços de um instrumento jurídico disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições municipais, reunindo num mesmo regulamento os princípios e as regras relativos a taxas que têm estado dispersas por instrumentos avulsos, bem como acautelando a tutela efectiva dos direitos, interesses e garantias dos sujeitos passivos das relações jurídico-tributárias.

A elaboração do presente Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria tem subjacente o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções de pagamento e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações e da liquidação e cobrança.

Assim, no exercício das competências que lhe estão conferidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Leiria elaborou este projecto de regulamento, o qual irá ser objecto de audiência dos interessados e apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com alterações posteriores, republicado como anexo I à Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, por um período de trinta dias a contar da sua publicação no *Diário da República*, após o que o mesmo será submetido a aprovação da Assembleia Municipal de Leiria no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*), *e*) e *h*) e do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas do Município de Leiria que dele faz parte integrante, são elaborados ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 11.º, 12.º, 15.º, 55.º e 56.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e ainda da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — Para cumprimento das atribuições do Município de Leiria e das competências dos seus órgãos, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população residente na sua área territorial, o presente Regulamento, respectiva Tabela e fundamentação económico-financeira estabelecem, nos termos da lei, as taxas municipais e fixam os respectivos quantitativos, bem como as disposições relativas à liquidação, à cobrança e ao pagamento das mesmas.

2 — O Regulamento aplica-se a todo o território do Município de Leiria.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas municipais constantes da Tabela incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade do Município de Leiria ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente por serviços prestados, bens fornecidos, utilização de

bens, e, bem assim, pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de actividades.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O Município de Leiria é o sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas municipais previstas na Tabela.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da obrigação mencionada no número anterior.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 5.º

Valor das taxas municipais

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município de Leiria é o constante da Tabela.

2 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões e fotocópias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias úteis após a apresentação do requerimento.

Artigo 6.º

Imposto sobre o Valor Acrescentado

As taxas sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) acresce o montante deste imposto, salvo no caso das taxas referentes a estacionamento de viaturas, que já o integram.

CAPÍTULO II

Isenções e sua fundamentação

Artigo 7.º

Fundamentação

1 — As isenções de taxas previstas neste Regulamento e na Tabela foram ponderadas em função da relevância da actividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objectivos sociais e de desenvolvimento que o Município de Leiria visa promover, desenvolver e apoiar, na prossecução das respectivas atribuições, designadamente nas de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e de promoção dos valores locais.

2 — As isenções constantes dos artigos seguintes têm por fundamento os princípios seguintes:

- a*) Equidade no acesso ao serviço público prestado pelo Município;
- b*) Promoção e desenvolvimento das políticas social, cultural e económica;
- c*) Promoção do desenvolvimento e competitividade locais.

Artigo 8.º

Das isenções

1 — Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa, prevê-se a existência de isenções totais ou parciais do pagamento das respectivas taxas municipais.

Artigo 9.º

Isenções totais

1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da Tabela, desde que seja feita prova dos respectivos pressupostos, as seguintes entidades:

- a*) As pessoas colectivas de direito público e de direito privado a favor de quem a lei expressamente confira tal isenção.
- b*) As demais pessoas colectivas de direito público e as instituições particulares de solidariedade social, com excepção das taxas previstas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela;
- c*) As associações humanitárias, desportivas, recreativas, culturais, cooperativas ou profissionais sem fins lucrativos, as comissões *ad-hoc* para comemoração de actos e factos relevantes da História local e nacional e ainda as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, re-

lativamente aos actos e factos directamente relacionados com o seu objecto, com exclusão dos de culto religioso, e quando tenham a sua sede no território do Município de Leiria ou prossigam neste actividades de interesse municipal reconhecido por deliberação da Câmara Municipal de Leiria, com excepção das taxas referidas nos artigos 65.º, 66.º e 67.º da Tabela.

d) As empresas participadas pelo Município em capital ou direitos de voto superior a 50 %, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, com excepção das taxas previstas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela;

e) As associações de municípios de que o Município de Leiria faça parte, com excepção das taxas referidas nos artigos 66.º e 67.º da Tabela.

f) As pessoas singulares em casos de insuficiência económica, demonstrada pelo facto de serem beneficiárias do rendimento social de inserção ou demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, com excepção das taxas referidas nos artigos 65.º, 66.º e 67.º da Tabela.

g) As pessoas portadoras de deficiência motora detentoras do cartão de estacionamento de modelo comunitário previsto no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de Dezembro, com grau de incapacidade superior a 60 %, relativamente à ocupação de zonas de estacionamento de duração limitada com taxas previstas no artigo 65.º da Tabela Anexa com estacionamento dos veículos que lhes pertençam nos locais sinalizados para esse efeito, destinados exclusivamente à sua condução ou ao seu transporte.

h) A passagem de declarações diversas sobre a situação profissional dos trabalhadores do Município.

i) As pessoas singulares ou colectivas pela licença ou comunicação prévia para construção de muros, desde que cedam terreno, avaliado nos termos do disposto no POCAL, para efeitos de beneficiação da via pública confinante.

Artigo 10.º

Isenções parciais

1 — No valor de 20 %, os proprietários, os usufrutuários, os super-ficiários e os arrendatários, que disponham de legitimidade nos termos da lei, nas operações urbanísticas destinadas à recuperação de edifícios antigos, construídos em data anterior a 7 de Agosto de 1951.

2 — No valor de 15 %, os requerentes singulares que demonstrem que o seu agregado familiar é composto por três ou mais filhos.

3 — No valor de 15 %, os seguintes requerentes:

a) Jovens casais cuja soma de idades não exceda 50 anos ou, em nome individual, com idade compreendida entre 18 e 30 anos, e se destine a habitação própria e permanente e com dimensão não superior a 250 m² de área de construção, e apresentem os seguintes rendimentos mensais inferiores a:

- i) Casais — seis rendimentos mensais mínimos garantidos;
- ii) Individuais — três rendimentos mensais mínimos garantidos.

4 — No valor de 20 %, no caso de taxas devidas à recuperação de edifícios antigos, com existência igual ou superior a 50 anos, relativas à construção, urbanização e utilização, desde que os fogos se destinem a habitação e residência própria pelo período mínimo de 5 anos, a contar da data da emissão do alvará de utilização, sujeito à apresentação de uma declaração em como se encontram nas condições previstas.

Artigo 11.º

Cumulação de isenções

Não é permitida a acumulação de isenções previstas no Regulamento e ou na Tabela.

Artigo 12.º

Procedimento de isenção

1 — As isenções previstas nos artigos anteriores não dispensam os interessados de requerer as licenças ou autorizações necessárias ou de realizar as comunicações devidas, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 65.º da Tabela.

2 — Os pedidos de isenção são formalizados pelos interessados através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Leiria, acompanhado de documentos que comprovem a qualidade e ou os pressupostos exigidos para a isenção solicitada.

3 — A concessão das isenções fica sujeita a informação prévia dos serviços municipais competentes, com excepção das isenções previstas nas alíneas b), e) e g) do artigo 9.º, no que respeita às taxas previstas no artigo 65.º da Tabela.

CAPÍTULO III

Liquidação, pagamento e cobrança das taxas

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 13.º

Disposições gerais

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo.

2 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, ao mês, à semana ou ao dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, o mês o período de 30 dias seguidos e a semana o período de 7 dias seguidos.

3 — Os valores actualizados das taxas bem como os resultantes do seu cálculo devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;

b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

Artigo 14.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas no Regulamento e na Tabela consta de documento próprio, no qual é feita referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou do facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);
- e) Eventuais isenções aplicáveis.

2 — O documento mencionado no número anterior — a nota de liquidação — designar-se-á por guia de recebimento/factura e faz parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de procedimento é feita nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Notificação da liquidação

1 — Da nota de liquidação (guia de recebimento/factura) a notificar ao requerente deve constar a decisão e os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, quando aplicável.

2 — A guia de recebimento/factura será notificada ao sujeito passivo por correio postal ou electrónico simples ou, se a lei o exigir, por carta registada, com aviso de recepção, ou pessoalmente mediante a entrega do documento de cobrança pelos respectivos serviços municipais, no caso da liquidação de taxa e de outras receitas municipais não ser precedida de procedimento.

& — Quando a guia de recebimento/factura for remetida por correio electrónico, sê-lo-á em *documento em formato de papel (pdf)*.

3 — Quando a notificação for efectuada mediante correio electrónico, com aviso de leitura, ou carta registada, com aviso de recepção, esta considera-se realizada na data do envio do aviso de leitura ou da assinatura do aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — Se a notificação for devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e sem que se comprove que entretanto o requerente haja comunicado a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será realizada decorridos 15 dias seguidos contados da data da devolução, pelo mesmo meio e forma, presumindo-se a notificação efectuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — A notificação pode igualmente ser levantada nos serviços competentes do Município de Leiria, devendo o notificado ou o seu repre-

sentante assinar o comprovativo de recebimento, que terá os mesmos efeitos do aviso de recepção.

6 — Após a recepção da notificação, o notificado tem 10 dias úteis para se pronunciar por escrito sobre a liquidação efectuada, devendo, caso o faça, ser emitido novo acto de liquidação até 10 dias após o termo daquele prazo.

7 — Findo o prazo previsto no número anterior, sem que tenha havido pronúncia do notificado, considera-se definitiva a nota de liquidação inicialmente efectuada.

Artigo 16.º

Supervisão da liquidação

1 — Compete aos serviços financeiros Município de Leiria supervisionar o procedimento de liquidação e de cobrança das taxas previstas no Regulamento e na Tabela, em articulação com os demais serviços municipais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser disponibilizada aos serviços financeiros, sempre que solicitado, toda a documentação relacionada com a arrecadação da receita.

Artigo 17.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A anulação de documentos de cobrança ou a restituição de importâncias pagas, que resultem da revisão do acto de liquidação, compete aos serviços financeiros, mediante proposta prévia, devidamente fundamentada, dos serviços emissores da receita, confirmada pelo respectivo dirigente e homologada pela Câmara Municipal de Leiria.

3 — A revisão de um acto de liquidação da qual resulte prejuízo para o Município obriga o serviço responsável por este a promover, de imediato, a liquidação adicional, excepto quando quantitativo resultante seja de valor igual ou inferior a € 2,50.

4 — Para efeitos do número anterior, o sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção e, adicionalmente e se expressamente o pretender, por correio electrónico, com aviso de leitura, dos fundamentos da liquidação adicional, do montante a pagar, do prazo de pagamento, constando, ainda, a advertência de que o não pagamento no prazo implica a sua cobrança coerciva.

5 — Quando se verificar ter havido erro de cobrança por excesso e no prazo de cinco anos sobre ou após o pagamento, deverão os serviços, officiosamente, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 18.º

Efeitos da liquidação

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto material de execução, nem o sujeito passivo pode beneficiar de qualquer serviço público local ou da utilização de bens do domínio público e privado do Município, sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela, salvo nos casos expressamente permitidos na lei ou se o sujeito passivo tiver deduzido reclamação ou impugnado judicialmente o acto e tiver prestado, nos termos da lei, garantia idónea.

2 — Quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, designadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, quando possível, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tiver causado, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional.

SECÇÃO II

Pagamento e cobrança

Artigo 19.º

Pagamento de preparo

1 — Aquando da apresentação do pedido correspondente à pretensão material objecto de taxa será devido um adiantamento do valor desta, a título de preparo.

2 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável, que disponha em sentido contrário, sempre que o valor da taxa devida seja inferior a 50 euros, o valor do preparo é de 50% do seu valor. Nas taxas de valor igual ou superior a 50 euros o valor do preparo é sempre de 25 euros.

3 — Em caso de indeferimento, rejeição liminar, caducidade, deserção, contumácia ou desistência do processo, por causa imputável ao requerente, não haverá lugar à restituição do valor pago a título de preparo.

4 — O disposto no presente artigo não se aplica aos procedimentos de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas.

Artigo 20.º

Formas de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente, por numerário, cheque, transferência bancária, terminal de pagamento automático, vale postal ou outro meio legal disponibilizado para o efeito.

& — O pagamento por transferência bancária tem de ser solicitado ao Município, em documento sem formalismos especiais, podendo para o efeito ser utilizado um requerimento próprio disponível no portal municipal (www.cm-leiria.pt) ou em qualquer serviço emissor de receita.

2 — As taxas podem ser pagas directamente no Sector de Tesouraria ou nos postos de cobrança existentes nos serviços municipais.

3 — O pagamento de taxas e dos demais encargos em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento, depende de deliberação específica da Câmara Municipal de Leiria, devidamente fundamentada, com possibilidade de delegação no seu Presidente, quando tal seja compatível com o interesse municipal.

Artigo 21.º

Aceitação de cheques

A aceitação de cheque como forma de pagamento deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Tem de ser cruzado;
- Tem de ser emitido à ordem do Município de Leiria;
- Tem de ser de montante igual ou inferior à taxa a pagar;
- A data de emissão deve coincidir com a data da sua entrega, nunca podendo ser posterior;
- Deve ser apostado no verso o número da guia de recebimento/factura que lhe corresponde.

Artigo 22.º

Prazos de pagamento

1 — O prazo para o pagamento voluntário das taxas previstas no Regulamento e na Tabela é de quinze dias, a contar da data da notificação da liquidação, salvo se o Regulamento Municipal dispuser de outro modo.

2 — O prazo para o pagamento é contado em dias seguidos.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto dos trabalhadores do Município transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

4 — Nas situações de revisão do acto de liquidação que implique a liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de dez dias, a contar da data da notificação da liquidação adicional.

Artigo 23.º

Da renovação das licenças e das autorizações

1 — O pagamento das taxas relativas à renovação das licenças e das autorizações faz-se nos seguintes termos:

- As anuais: de 1 de Fevereiro a 31 de Março do ano a que respeita;
- As trimestrais: nos primeiros 10 dias do trimestre correspondente;
- As mensais: nos primeiros 10 dias de cada mês;
- As semanais e com outras periodicidades: com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município de Leiria notificará os interessados e fará publicar avisos, a afixar nos lugares de estilo e no portal municipal (www.cm-leiria.pt), relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças e autorizações anuais referidas na alínea *a*) do n.º 1, onde será indicado o prazo de pagamento respectivo e as sanções relativas ao seu incumprimento.

3 — Poderão ser estabelecidos prazos de pagamento específicos para as autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado, a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 24.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário, a Câmara Municipal de Leiria poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações mensais.

a) O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente e do processo administrativo, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que o fundamentam, e a prestação de garantia idónea, quando exigível.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao valor resultante da divisão do total da dívida pelo número de prestações autorizado, sendo feito o acerto na primeira prestação, se for caso disso.

4 — O pagamento de cada prestação deve ser feito nos primeiros oito dias do mês a que disser respeito.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes e a cobrança da dívida remanescente em processo de execução fiscal, para o que deve ser extraída respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução.

7 — Sem prejuízo do disposto em norma legal ou regulamentar aplicável, o pagamento da taxa pode ser fraccionado em prestações até ao máximo de 12 meses.

SECÇÃO III

Consequências do não pagamento

Artigo 25.º

Falta de pagamento voluntário

1 — O não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O sujeito passivo pode obstar à extinção do procedimento desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos quinze dias seguintes ao termo de prazo de pagamento, contado nos termos do artigo 22.º

Artigo 26.º

Cobrança coerciva

1 — Decorrido o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao Município de Leiria, começam a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem que tenha procedido ao respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e demais legislação subsidiária.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das taxas relativas à renovação de licenças implica, se for caso disso, a sua não renovação para o período seguinte.

Artigo 27.º

Caducidade

O direito de cobrar as taxas caduca se a respectiva liquidação não tiver sido validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV

Tutela da legalidade

Artigo 28.º

Garantias dos sujeitos passivos

À reclamação graciosa ou à impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, as da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou em regulamento municipal, quando aplicável, são puníveis como contra-ordenação:

- a) A prática de acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas e de outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e de outras receitas municipais.

2 — A prática das infracções previstas no presente artigo é punida com uma coima graduada de €150,00 a € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de €300,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa colectiva.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 30.º

Actualização

1 — As taxas previstas no Regulamento e na Tabela são actualizadas anualmente por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Leiria, ou, na ausência desta, por aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça regras diferentes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

Artigo 31.º

Direito subsidiário e integração de lacunas

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Assembleia Municipal, procedendo, em consequência, às alterações necessárias ao Regulamento e ou à Tabela.

Artigo 33.º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no Regulamento consta do Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-financeira da Matriz de Taxas do Município de Leiria.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados o anterior Regulamento Municipal de Cobrança de Taxas do Município de Leiria e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO

Tabela geral de taxas municipais

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração)/cada	118,33	0,676	80,00	(3)
2	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações/cada	40,79	0,123	5,00	(3)
3	Autos ou termos de qualquer espécie/cada	40,79	0,343	14,00	(3)
4	Certidões ou fotocópias autenticadas				
	<i>a)</i> Não excedendo uma lauda ou face/cada	28,93	0,415	12,00	(3)
	<i>b)</i> Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.			2,00	(3)
	<i>c)</i> Buscas — Por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto de busca.	47,75	0,210	10,00	(3)
	<i>d)</i> Certidões narrativas: o dobro da rasa	28,93	0,830	24,00	(3)
5	Fornecimento de plantas topográficas ou reprodução de desenhos de formato superior a A3 por metro quadrado ou fracção, cada.	31,02	0,806	25,00	(3)
6	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções, em suporte de papel, relativos a processos de contratação pública				
6.1	Em suporte de papel				
	<i>a)</i> Por cada colecção	3,51	1,000	3,51	
	<i>b)</i> Acresce por cada folha reproduzida.	0,04	1,000	0,04	
	<i>c)</i> Acresce por cada folha fotocopiada as taxas constantes do n.º 5 e do n.º 7.A				
7	A) Reprodução de documentos administrativos:				
7.A.1	Fotocópias não autenticadas (os valores fixados no Despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças)				
	<i>a)</i> Formato A4				
	Entre 1 e 50			0,04	(4)
	De 51 e 100			0,03	(4)
	Mais de 100			0,02	(4)
	<i>b)</i> Formato A3				
	Entre 1 e 50			0,08	(4)
	Entre 51 e 100			0,07	(4)
	Mais de 100			0,05	(4)
	<i>c)</i> Fornecimento de plantas topográficas ou reprodução de desenhos de formato superior a A3, por m ² ou fracção	31,02	0,764	23,69	(3)
7.A.2	Reprodução noutros suportes:				
	Em CD ou DVD.	112,20	0,134	15,00	(3)
	Em outro suporte acresce o seu custo				
	Fotograma avulso.	109,25	0,110	12,00	(3)
	Duplicação em filme <i>diaz</i> (30,5m/16mm/35mm)	109,22	0,110	12,00	(3)
	Duplicação em filme de sais de prata (30,5/16mm/35mm)	109,22	0,110	12,00	(3)
7.B	Reprodução e envio por correio electrónico de documentos administrativos:	109,18	0,046	5,00	(3)
8	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado.	25,70	0,195	5,00	(3)
9	Mapa de Horário de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços:				
	<i>a)</i> Emissão de mapa de horário	58,56	0,427	25,00	(3)
	<i>b)</i> Alargamento do horário de funcionamento	58,56	0,427	25,00	(3)
	<i>c)</i> Substituição de mapa de horário	59,53	0,252	15,00	(3)

Observações

1.ª — As certidões emitidas têm a validade determinada pela lei.

CAPÍTULO II

Operações urbanísticas

Artigo 2.º

Realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização.

1.1 — Em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

A — área de construção;

A1 — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

A2 — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Director Municipal de Leiria:

Coeficiente L	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
L1.....	0,025	0,020
L2.....	0,018	0,010

em que:

L1 — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

L2 — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

1.2 — Isenções parciais:

a) As operações de loteamento para instalação de estabelecimentos industriais localizadas em espaços industriais definidos em plano municipal de ordenamento do território, o valor de *C* é reduzido em 0,5.

b) Nas operações de loteamento constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares o valor de *C* é reduzido em 0,40.

c) Nas operações de loteamento não constituídas exclusivamente por moradias unifamiliares, nessas áreas, o valor de *C* é reduzido em 0,40.

1.3 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada e que não seja objecto de alterações na mesma.

1.4 — Sempre que, por força de contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, sejam realizados trabalhos de execução, manutenção ou reforço de infra-estruturas gerais, o custo dos mesmos, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa calculada de acordo com o presente artigo até ao limite de 100%, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante da taxa devida.

2 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de urbanização.

Em operações urbanísticas de obras de urbanização, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = L \times V$$

em que:

T — valor da taxa;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística:

Coeficiente L	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
L.....	0,025	0,020

V — valor da obra a realizar.

3 — Taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento e operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante.

3.1 — Em operações urbanísticas de obras de construção ou de ampliação e de obras de edificação com impactes semelhantes a um loteamento, a taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$T = C \times A1 \times L1 + C \times A2 \times L2$$

em que:

T — valor da taxa;

C — custo da construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria;

A — área de construção;

A1 — área de construção referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

A2 — área de construção referente a edifícios de habitação unifamiliar;

L — coeficiente variável em função da localização da operação urbanística, de acordo com a seguinte tabela e com a definição de espaços constante do Plano Director Municipal de Leiria:

Coeficiente L	Localização da operação urbanística	
	Cidade de Leiria	Área exterior à cidade de Leiria
L1.....	0,025	0,020
L2.....	0,018	0,010

em que:

L1 — coeficiente referente a todos os tipos de edifícios, excluindo os edifícios de habitação unifamiliar;

L2 — coeficiente referente a edifícios de habitação unifamiliar.

3.2 — Para o cálculo do valor de *A* não é contabilizada a área de construção já existente e devidamente licenciada ou autorizada.

3.3 — Sempre que a operação urbanística de edificação se situe em área abrangida por alvará de obras de urbanização, o valor da taxa por realização, reforço e manutenção de infra-estruturas paga quando da emissão deste alvará é descontado na sua totalidade no montante da taxa calculada nos termos dos números anteriores, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de aquele valor ultrapassar este montante.

3.4 — Isenções parciais

a) 50%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar nos aglomerados e núcleos urbanos, bem como nas respectivas áreas de transição urbano-rural, com excepção da cidade de Leiria, vila de Monte Real e do aglomerado urbano da Praia do Pedrógão.

b) 25%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar na cidade de Leiria, vila de Monte Real e do aglomerado urbano da Praia do Pedrógão.

c) 50%, quando se trate de operações urbanísticas a realizar em espaços industriais fora da cidade de Leiria

3.5 — Sempre que, por força de contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, sejam realizados trabalhos de execução, manutenção ou reforço de infra-estruturas gerais, o custo dos mesmos, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa calculada de acordo com o presente artigo até ao limite de 100%, não havendo, porém, lugar a qualquer indemnização compensatória no caso de o custo dos trabalhos ultrapassar o montante da taxa devida.

4 — Nas operações urbanísticas de que resulte aumento da área de construção ou de unidades de ocupação/utilização, as taxas dos números 1 e 3 aplicam-se em função da área a ampliar ou das unidades a crescer.

SECÇÃO I

Apreciação do pedido

Artigo 3.º

Informação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Habitação unifamiliar	355,91	0,140	50,00	(3)
2	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — até dez unidades de ocupação	447,17	0,224	100,00	(3)
	a) Acresce por cada unidade de ocupação acima de dez			5,00	(2)
3	Unidades comerciais de dimensão relevante/grossistas (nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro — maior ou igual a 2000 m ²)	447,14	5,000	2.235,70	(1)
4	Edifícios integrando comércio grossista com área inferior a 2000 m ² e armazéns	447,14	0,559	250,00	(3)
5	Indústrias	447,14	1,000	447,14	
6	Loteamentos:				
	a) até 10 lotes para moradias unifamiliares	1605,02	0,075	120,00	(3)
	b) restantes loteamentos por lote acima de 10	1601,85	0,156	250,00	(3)
7	Outras situações	355,91	0,140	50,00	(3)

Artigo 4.º

Autorização/comunicação prévia ou licenciamento

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Muros de vedação e ou de suporte	281,67	0,089	25,00	(3)
	a) Acresce por m ²			0,50	(2)
2	Habitação unifamiliar	769,33	0,130	100,00	(3)
3	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — até 10 unidades de ocupação	913,43	0,219	200,00	(3)
4	Habitação multifamiliar e ou serviços e ou comércio — acima de 10 unidades de ocupação acresce por unidade			5,00	(2)
5	Unidades comerciais de dimensão relevante/grossistas (nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 Janeiro — maior ou igual a 2000 m ²)	913,43	5,000	4.567,15	(2)
6	Edifícios integrando comércio grossista com área inferior a 200 m ² e armazéns	913,43	0,274	250,00	(3)
7	Indústrias	913,43	0,219	200,00	(3)
8	Operação de loteamento	1687,63	0,089	150,00	(3)
9	Operação de loteamento e obras de urbanização				
	a) Até 10 lotes para moradias unifamiliares	3959,52	0,063	250,00	(3)
	b) Restantes loteamentos	3684,66	0,109	400,00	(3)
10	Apreciação do pedido de licenciamento de obras de urbanização	1605,02	0,062	100,00	(3)
11	Outras situações	786,72	0,127	100,00	(3)

Artigo 5.º

Parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Apreciação do pedido de parecer prévio da Câmara Municipal de Leiria	418,93	0,239	100,00	(3)

Artigo 6.º

Alteração à licença ou à autorização

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Alteração ao abrigo dos artigos 27.º, 33.º ou 83.º, n.º 3 do D. L. n.º 555/99, com alteração da Lei n.º 60/07 — até 10 unidades de ocupação	766,11	0,065	50,00	(3)
	a) Acresce por cada unidade de ocupação acima de 10			5,00	(2)

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
2	Alteração do uso sem obras sujeitas a licenciamento ou a autorização/comunicação pré- via — por cada unidade de ocupação	178,23	0,281	50,00	(3)

Artigo 7.º

Licença parcial para construção da estrutura

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	229,34	0,436	100,00	(3)

Permissão para a execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	229,34	0,436	100,00	(3)

Artigo 8.º

Licença especial para a conclusão de obras inacabadas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	165,92	0,301	50,00	(3)

Artigo 9.º

Licença de ocupação do espaço público

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	18,12	1,000	18,12	(2)
	Emissão do alvará ou aditamento				
	A acrescer ao montante anterior				
	a) Por m ² do espaço público ocupado e por período de 30 dias ou fracção			1,00	

Artigo 10.º

Prorrogação de prazo

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	119,49	0,209	25,00	(3)

Artigo 11.º

Certificação para constituição de propriedade horizontal

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Todas as situações	141,17	0,354	50,00	(3)

Artigo 12.º

Certidão para efeitos de destaque

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
Todas as situações	189,95	0,263	50,00	(3)

Artigo 13.º

Averbamento da substituição de intervenientes na operação urbanística

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
Todas as situações	64,28	0,622	40,00	(3)

Artigo 14.º

Informação genérica (ao abrigo do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com a redacção dada pela Lei n.º 60/07)

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
Todas as situações	109,62	0,228	25,00	(3)

Artigo 15.º

Outros requerimentos

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1 Aditamentos ao pedido inicial (ao abrigo do 20.º, n.º 3, do RMOU)	26,38	0,190	5,00	(3)
2 Requerimentos e elementos complementares (ao abrigo do artigo 21.º do RMOU)	26,38	0,190	5,00	(3)

SECÇÃO II

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização e respectivos aditamentos (aplicável também a processos no âmbito do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro)

Artigo 16.º

Licença ou autorização ou comunicação prévia

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1 Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	63,89	1,000	63,89	
1.1 Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
a) por lote			15,00	(2)
b) por m ² ou fracção da área de construção nos lotes			0,25	(2)
c) por período de 30 dias ou fracção			15,00	(2)
2 Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia)	63,89	1,000	63,89	
2.1 Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
a) por lote resultante do aumento autorizado			15,00	(2)
b) por m ² ou fracção da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado			0,25	(2)
c) por período de 30 dias ou fracção			15,00	(2)

SECÇÃO III

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou comunicação prévia de loteamento e respectivos aditamentos

Artigo 17.º

Licença/Autorização ou comunicação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão do alvará de loteamento (inaplicável à comunicação prévia)	62,01	1,030	63,89	(2)
1.1	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por lote.			15,00	(2)
	b) por m ² ou fracção da área de construção nos lotes			0,25	(2)
2	Aditamento ao alvará de loteamento (inaplicável à comunicação prévia)	62,01	1,030	63,89	(2)
2.1	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por lote resultante do aumento autorizado.			15,00	(2)
	b) por m ² ou fracção da área de construção nos lotes resultante do aumento autorizado			0,25	(2)

SECÇÃO IV

Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização e respectivos aditamentos

Artigo 18.º

Licença ou comunicação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	44,47	1,000	44,47	
1.1	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por período de 30 dias ou fracção			15,00	(2)
2	Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia)	44,47	1,000	44,47	
2.1	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por período de 30 dias ou fracção			15,00	(2)

SECÇÃO V

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos e respectivos aditamentos

Artigo 19.º

Licença ou autorização ou comunicação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	203,28	0,246	50,00	(3)
1.1	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por cada 50 m ³ ou fracção			25,00	(2)
2	Aditamento ao alvará (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	1,000	19,28	

SECÇÃO VI

Emissão de alvará de licença ou de autorização ou comunicação prévia de obras de edificação, reconstrução, alteração e ampliação e respectivos aditamentos

Artigo 20.º

Licença ou autorização ou comunicação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Edificações não tipificadas nos restantes números do presente artigo				
1.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	1,000	19,28	

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior para os casos de licença e autorização				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			2,00	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
2	Unidades comerciais de dimensão relevante (cf. Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19/01, com área igual ou superior a 2000 m ²	19,28	5,000	96,40	(1)
2.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	5,000	96,40	(1)
2.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior:				
	a) Por m ² ou fracção			10,00	(2)
	b) Por mês ou fracção			15,00	(2)
3	Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos				
3.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	5,000	96,40	(1)
3.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior:				
	a) Por m ² ou fracção			5,00	(2)
	b) Por mês ou fracção			15,00	(2)
4	Muros de vedação e muros de suporte				
4.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
4.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) Por m ² ou fracção			0,50	(2)
	b) Por mês ou fracção			15,00	(2)
5	Piscinas				
5.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
5.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) Por m ² ou fracção de área de construção			5,00	(2)
	b) Por mês ou fracção			15,00	(2)
6	Tanques industriais, silos e depósitos de qualquer natureza				
6.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
6.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por m ³ ou fracção da área de construção			0,50	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
7	Áreas de serviço				
7.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,28	10,000	182,80	(1)
7.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			5,00	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
8	Instalações de abastecimento de combustíveis				
8.1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	10,000	192,80	(1)
8.2	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)				
	a) por m ² ou fracção da área de intervenção			4,00	(2)
	b) por m ² ou fracção da área de construção dos edifícios de apoio			5,00	(2)
	c) por mês ou fracção			15,00	(2)
9	Instalações de armazenagem de combustíveis				
9.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
9.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por m ³ ou fracção de armazenamento			0,50	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
10	Modificação de fachadas				
10.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
10.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por m ² da área da fachada alterada			1,00	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
11	Abertura e alargamento de poços				
11.1	Emissão do alvará ou aditamento (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
11.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por mês ou fracção			5,00	(2)
12	Demolições				
12.1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	19,28	0,940	18,13	(3)
12.2	Comunicação prévia ou a acrescer ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área a demolir			1,00	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)
13	Infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicação				
13.1	Emissão do alvará ou aditamento	385,41	7,784	3.000,00	(2)

SECÇÃO VIII

Emissão de alvará de permissão de execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica

Artigo 21.º

Licença ou autorização

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão do alvará ou aditamento	18,13	1,000	18,13	
1.1	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por mês ou fracção			15,00	(2)
	b) Por m ² ou fracção			1,00	(2)

SECÇÃO IX

Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura

Artigo 22.º

Licença

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão do alvará	19,28	1,000	19,28	
1.1	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção			2,00	(2)
	b) por mês ou fracção			15,00	(2)

SECÇÃO X

Emissão de alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas

Artigo 23.º

Licença ou autorização ou comunicação prévia

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Obra de urbanização				
1.1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	42,34	1,000	42,34	
1.1.2	Comunicação prévia ou a acrescentar ao montante anterior				
	a) por mês ou fracção			15,00	(2)
2	Obra de edificação				
2.1	Emissão do alvará (inaplicável à comunicação prévia)	18,13	1,000	18,13	
2.1.2	Comunicação prévia ou a acrescentar ao montante anterior				
	a) por mês ou fracção			15,00	(2)

SECÇÃO XI

Emissão de alvará de autorização de utilização

Artigo 24.º

Autorização

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Habitação e anexos e estabelecimentos hoteleiros e turísticos				
1.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	0,373	100,00	(3)
1.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² da área de construção			0,50	(2)

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
2	Serviços e ou comércio (inclui estabelecimentos de restauração e bebidas sem salas de dança e de jogo ou jogos) e armazéns				
2.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	0,373	100,00	(3)
2.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			1,00	(2)
3	Estabelecimentos industriais				
3.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	0,373	100,00	(3)
3.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			0,50	(2)
4	Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com salas ou espaço para dança e salas de jogo ou jogos				
4.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	5,000	1.341,50	(2)
4.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			10,00	(2)
5	Unidades comerciais de dimensão relevante (cf. Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19/01, com área igual ou superior a 2000 m ²)				
5.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	5,000	1.341,50	(2)
5.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			10,00	(2)
6	Instalações de abastecimento de combustíveis				
6.1	Emissão ou aditamento do alvará	268,30	5,000	1.341,50	(2)
6.2	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por m ² ou fracção da área de construção			10,00	(2)

SECÇÃO XII

Prorrogação de prazo

Artigo 25.º

Prorrogação do prazo para a conclusão de obras nos termos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do RJUE

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Averbamento ao alvará	24,51	1,000	24,51	
	A acrescentar ao montante anterior				
	a) por mês ou fracção			15,00	(2)

SECÇÃO XIV

Vistorias

Artigo 26.º

Realização de vistorias

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Vistoria para verificação das condições de higiene e salubridade por unidade de ocupação	275,92	0,362	100,00	(3)
2	Vistoria para redução de caução, recepção provisória e recepção definitiva de obras de urbanização	557,13	0,269	150,00	(3)
3	Outras vistorias, por unidade de ocupação	270,60	0,370	100,00	(3)

SECÇÃO XV

Operação de destaque

Artigo 27.º

Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela.	20,68	10,000	206,80	(1)

SECÇÃO XVI

Constituição de propriedade horizontal

Artigo 28.º

Certificação para constituição de propriedade horizontal

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1 Certificação	24,34	1,000	24,34	
1.1 A acrescer ao montante anterior				
a) por fracção autónoma			10,00	(2)

SECÇÃO XVII

Prestação de serviços de natureza administrativa

Artigo 29.º

Taxas devidas pela prestação de serviços de natureza administrativa

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1 Publicação de aviso relativo à abertura de período de discussão pública ou à emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento				
Publicação em jornal	396,15	0,631	250,00	(3)

CAPÍTULO III

Cemitérios

Artigo 30.º

Inumação em covais

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
Por cada	209,72	0,167	35,00	(3)

Artigo 31.º

Inumação em jazigos

Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1 Particulares/cada	47,22	1,059	50,00	(1)
2 Municipais:				
a) Por cada período de um ano ou fracção	22,09	1,000	22,90	
b) Com carácter de perpetuidade	33,17	25,626	850,00	(1)

Artigo 32.º
Ocupação de ossários municipais

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Cada ano ou fracção	33,52	0,328	11,00	(3)
2	Com carácter perpétuo	33,17	10,552	350,00	(1)

Artigo 33.º
Depósito transitório de caixões

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	103,09	0,146	15,00	(3)

Artigo 34.º
Exumação

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Por cada	148,95	0,235	35,00	(3)

Artigo 35.º
Limpeza de ossadas e trasladação dentro do cemitério após exumação

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Por cada ossada	176,70	0,226	40,00	(3)

Artigo 36.º
Concessão de terrenos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Para sepultura perpétua	62,68	18,347	1.150,00	(1)
2	Para jazigo:				
	a) Os primeiros 5 m ²	62,68	39,885	2.500,00	(1)
	b) Cada m ² ou fracção a mais			700,00	(1)

Artigo 37.º
Utilização de Capela

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a primeira hora	16,63	0,661	11,00	(3)

Artigo 38.º
Trasladação

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Por cada	70,24	0,313	22,00	(3)

Artigo 39.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Classes sucessíveis, nos termos das alíneas <i>a</i>) a <i>c</i>) do artigo 2133.º do Código Civil:				
	<i>a</i>) Para jazigos	62,64	0,399	25,00	(3)
	<i>b</i>) Para sepulturas perpétuas	62,64	0,399	25,00	(3)
2	Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:				
	<i>a</i>) Para jazigos	62,98	23,817	1.500,00	(1)
	<i>b</i>) Para sepulturas perpétuas	62,98	9,527	600,00	(1)

Artigo 40.º

Serviços diversos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Remoção de coberturas de covais	36,01	0,694	25,00	(3)
2	Outras — a fixar pela Câmara				

Observações

- 1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.
 2.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes.
 3.ª As taxas da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 32.º só serão aplicadas em relação às ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico
 4.ª A taxa do artigo 39.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.
 5.ª A cada uma das taxas previstas nos artigos 31.º, 32.º, 34.º, 35.º e 39.º, quando os serviços sejam prestados fora da hora normal de funcionamento do cemitério, acresce a sobretaxa de 36,77 euros.

Artigo 41.º

Obras em jazigos e sepulturas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Construção de jazigos — aplica-se as taxas e normas regulamentares fixadas para as <i>Operações Urbanísticas</i> .				
2	Colocação de campas e outros sinais funerários:				
	<i>a</i>) colocação de campas em sepulturas temporárias ou perpétuas	41,86	0,956	40,00	(3)
	<i>b</i>) colocação de bordaduras, lápides, epitáfios ou outros, não cumulativo com a alínea anterior	41,68	0,478	20,00	(3)

CAPÍTULO IV

Castelo de Leiria, outros monumentos, museus e outros equipamentos culturais

Artigo 42.º

Visitas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Visitas por dia e por pessoa	2,49	0,803	2,00	(3)
1.1	Reduções e descontos nos valores a pagar pelas visitas:				
1.1.1	<i>a</i>) desconto de 50% para os jovens até aos 25 anos e idosos com 65 ou mais anos, mediante a apresentação do Bilhete de Identidade, Cartão do Cidadão, Cartão Jovem ou Idoso ou passaporte para os cidadãos estrangeiros			1,00	(3)
1.1.2	<i>b</i>) gratuito às escolas de todos os graus de ensino da área do Município			0,00	(3)
1.1.3	<i>c</i>) gratuito às escolas do 1.º CEB			0,00	(3)
1.1.4	<i>d</i>) desconto de 75% às escolas do 2.º e 3.º CEB, Secundárias e Superiores			0,50	(3)
1.1.5	<i>e</i>) desconto de 20% para grupos com 30 ou mais elementos — cada			1,60	(3)
1.1.6	<i>f</i>) gratuito para portadores de deficiência			0,00	(3)
2	Exposições (a fixar pela Câmara Municipal)				
3	Materiais à venda (a fixar pela Câmara Municipal)				

CAPÍTULO VI

Diversos

Artigo 43.º

Banhos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Banhos			0,77	

CAPÍTULO VII

Ocupação do domínio público

Artigo 44.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios/por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	123,98	0,161	20,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção e por mês ou fracção			2,00	(2)
2	Passarelas e outras construções e ocupações/por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção	123,98	0,202	25,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção de projecção e por mês ou fracção			2,00	(2)

Artigo 45.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Depósitos subterrâneos/por metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção	96,14	0,260	25,00	(3)
	Acresce por m ³ ou fracção e por mês ou fracção			2,00	(2)
2	Pavilhões, roulotte, quiosques e similares/por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	126,99	0,197	25,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção e por mês ou fracção			2,00	(2)
3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo/por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	126,99	0,197	25,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção e por mês ou fracção			2,00	(2)

Artigo 46.º

Ocupações diversas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por ano ou fracção	126,99	0,197	25,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção			3,00	(2)
2	Mesas e cadeiras de esplanadas/por ano ou fracção	132,32	0,151	20,00	(3)
	Acresce por m ² ou fracção			1,50	(2)
3	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes/por metro linear ou fracção e por ano ou fracção:				
	a) Ocupação aérea ou terrestre	96,14	0,031	3,00	(3)
	b) Ocupação terrestre para fins agrícolas ou domésticos	96,14	0,010	1,00	(3)
4	Postes, antenas, mastros ou equivalentes, por cada um e por mês ou fracção:				
	a) Sem fins publicitários	123,98	0,081	10,00	(3)
	b) Para decorações	123,98	0,081	10,00	(3)
	c) Para fins publicitários	123,98	0,161	20,00	(3)
5	Outras ocupações da via pública				
5.1	Por ano ou fracção	143,89	0,313	45,00	(3)
	a) Acresce por m ² ou fracção			3,00	(2)

Designação		Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
5.2	Por dia	143,98	0,104	15,00	(3)
	a) Acresce por m ² ou fracção			1,00	(2)

Observações

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação.

2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 3 do artigo 25.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano.

CAPÍTULO VIII

Instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água

Artigo 47.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública

Designação		Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Cada, por ano ou fracção	89,53	1,000	89,53	
	Acresce por torneira de carburante e por mês ou fracção			10,00	(2)

Artigo 48.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água instalados ou abastecendo na via pública

Designação		Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Cada, por ano ou fracção	89,53	1,000	89,53	
	Acresce por bomba e por mês ou fracção			5,00	(2)

Observações

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação do direito à ocupação, sendo o valor base equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

2.ª O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superior a seis.

3.ª Está isenta da cobrança de novas taxas a substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie.

CAPÍTULO IX

Condução de veículos

Artigo 49.º

Licença de condução (por uma só vez incluindo o impresso)

Designação		Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	De ciclomotor e motociclo de cilindrada não superior a 50cc.	7,54	1,000	7,54	
2	De veículo agrícola.....	25,99	0,539	14,00	(3)
3	Troca de licença de condução de velocípedes com motor por licença de condução de ciclomotor, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho.	13,53	1,000	13,53	
4	Averbamentos.	16,38	0,916	15,00	(3)
5	Segundas vias da licença.....	13,53	0,739	10,00	(3)
6	Renovação de licença de condução.....	12,19	0,820	10,00	(3)

Observação:

Taxas a praticar enquanto, por falta de regulamentação, a competência para a emissão das licenças correspondentes não transitar para o IMTT, IP (conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 74-A/2005 de 24 de Março)

CAPÍTULO X

Publicidade

Artigo 50.º

Tabuletas, painéis, bandeirolas, toldos, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Tabuletas, painéis e bandeirolas:				
	Por m ² ou fracção e por ano	142,27		88,64	(2)
	Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	142,27		17,72	(2)
2	Toldos e alpendres:				
	Por m ² ou fracção e por ano	142,27		26,60	(2) v (3)
	Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	142,27		4,73	(2) v (3)
3	Cartazes:				
	a) Cartazes soltos:				
	Por m ² ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção	98,98		0,18	(2) v (3)
	Por m ² ou fracção de cada cartaz e por mês.	98,98		0,59	(2) v (3)
	b) Cartazes em “mupis” ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado, telas e faixas				(2) v (3)
	Por m ² ou fracção de cada cartaz/tela/faixa e por semana ou fracção	98,98		5,91	(2) v (3)
	Por m ² ou fracção de cada cartaz/tela/faixa e por mês.	98,98		17,72	(2) v (3)
4	Chapas e placas:				
	Por m ² ou fracção e por ano	163,16		53,18	(2) v (3)
	Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	163,16		9,45	(2) v (3)
5	Letras soltas e símbolos:				
	Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	171,70		53,18	(2) v (3)
	Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção.	171,70		9,45	(2) v (3)

Artigo 51.º

Anúncios ou reclamos luminosos, iluminados e electrónicos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	168,57		59,09	(2) v (3)
2	Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção.	168,57		11,82	(2) v (3)

Artigo 52.º

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Veículos automóveis ou outros meios de locomoção terrestre				
	Por ano	102,20	1,000	102,20	
	Por mês ou fracção.	102,20	0,294	30,00	(2)
2	Meios aéreos				
	Por semana ou fracção	78,35	1,000	78,35	
	Por mês.	78,35	1,000	78,35	

Artigo 53.º

Publicidade sonora

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo: Por cada local de emissão e por semana ou fracção	102,20		102,20	(2)
2	Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques: Por dia ou fracção	78,39	1,357	106,36	(1)

Artigo 54.º

Balões suspensos por aeróstato

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Por semana ou fracção	78,39	1,000	78,39	

Artigo 55.º

Outros suportes publicitários

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares: Por metro linear ou fracção e por semana ou fracção	78,39	0,019	1,48	(3)
	Por metro linear ou fracção e por mês	78,39	0,060	4,73	(3)
	Por metro linear ou fracção e por ano	78,39	0,339	26,60	(2) v (3)
2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior: Por semana ou fracção	78,39	0,023	1,78	(3)
	Por mês	78,39	0,075	5,91	(3)
	Por ano	78,39	0,377	29,55	(3)

CAPÍTULO XI

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Mercados de abastecimento público

Artigo 56.º

Ocupação e utilização

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Lojas e seus anexos: a) Lojas — por m ² e por mês	1,87	1,765	3,30	(2)
	b) Anexos — por m ² e por mês	1,87	0,893	1,67	(3)
2	Bancas e mesas amovíveis do Município: Por dia	0,06	20,000	1,20	(2)
3	Lugares de terrado: a) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados — por m ² ou fracção e por dia, utilizando ou não bancas do Município	0,06	8,333	0,50	(2)
	b) Fora dos edifícios ou recintos mencionados na alínea anterior: Por m ² ou fracção e por dia	0,06	8,333	0,50	(2)
4	Bancas de venda de carne Por m ² e por mês	0,31	6,774	2,10	(2)

SECÇÃO II

Mercado de Venda por Grosso do Falcão

Artigo 57.º

Ocupação de lugares de terrado

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Mercado de têxteis, calçado e utilidades (semanal) por m ² /mês				
	a) Taxa de ocupação do lugar cativo			2,06	
2	Mercado hortofrutícola (trissemanal)				
	a) Taxas de ocupação do lugar cativo por mês:				
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m ²			50,26	
	Lugares para viaturas pesadas até 42m ²			96,27	
	Lugares para viaturas pesadas até 84m ²			98,96	
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84m ²			114,16	
	b) Taxas de ocupação do lugar eventual por mercado:				
	Lugares para viaturas ligeiras, até 14 m ²			4,19	
	Lugares para viaturas pesadas até 42m ²			8,02	
	Lugares para viaturas pesadas até 84m ²			8,26	
	Lugares para viaturas pesadas com mais de 84m ²			9,54	

Artigo 58.º

Emissão e renovação de cartões

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Compradores				
	a) Emissão/substituição do cartão/cada cartão	50,78	0,295	15,00	(3)
	b) Renovação anual/cada cartão	8,25	0,970	8,00	(3)
2	Vendedores/Prestadores de serviços				
	a) Emissão/substituição do cartão/cada cartão	47,18	0,318	15,00	(3)
	b) Renovação anual — gratuita	47,18	0,000	0,000	(3)

SECÇÃO III

Feiras

Artigo 59.º

Autorização para a realização de feiras

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Concessão da autorização	32,93	0,698	23,00	(3)
2	Renovação da autorização	32,93	0,698	23,00	(3)

Artigo 60.º

Atribuição de espaço de venda em feiras

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Taxa de atribuição dos espaços de venda efectiva				
1.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por m ² /quadriénio			136,00	
1.2	Sem as infra-estruturas da alínea anterior — por m ² /quadriénio			110,00	
2	Taxa de ocupação ocasional				
2.1	Com pavimentação do espaço, rede pública de água, iluminação pública e instalações sanitárias — por m ² /dia			0,55	
2.2	Sem as infra-estruturas da alínea anterior — por m ² /dia			0,45	

CAPÍTULO XII
Controlo metrológico

Artigo 61.º

Taxas devidas pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

Fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XIII
Diversos

Artigo 62.º

Bombeiros municipais

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Utilização de viaturas:				
1.1	Auto-tanque com capacidade até 6.000 litros			71,08	
1.2	Auto-tanque com capacidade superior a 6.000 litros			130,32	
1.3	Pronto-socorro:				
	a) Taxa de saída (quota fixa)			31,72	
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)			9,48	
1.4	Veículo Escada:				
	a) Taxa de saída			29,62	
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)			9,48	
	c) Preço Km (pesados)			0,59	
1.5	Serviço prestado — por homem e hora ou fracção			9,48	
1.6	Abertura de portas				
	a) Sem auto-escada			5,92	
	b) Com auto-escada			30,85	
2	Serviço de ambulâncias (taxas indicados pela Liga dos Bombeiros Portugueses)				
3	Diversos:				
3.1	Enchimento de garrafas de mergulho a entidades civis	39,29	0,255	10,00	(3)
3.2	Parecer para licenciamento de fogueiras, queimadas ou lançamento de foguetes e fogo-de-artifício	75,25	0,199	15,00	(3)
3.3	Pareceres técnicos com celebração de relatórios	112,52	1,000	112,52	
3.4	Utilização de viatura com grua, por hora			63,43	
3.5	Abate ou corte de árvores com auto-escada				
	a) Taxa de saída			45,00	
	b) Além da primeira hora (por homem/hora)			9,48	
	c) Preço por Km de veículos pesados			0,59	
3.6	Abate ou corte de árvores sem auto-escada				
	a) Taxa de saída			30,00	
	b) Além da primeira hora (hora/homem)			9,48	
	c) Preço por Km de veículos pesados			0,59	
3.7	Estadia na central telefónica dos SADI — por ano ou fracção			76,13	
3.8	Limpeza de caleiras e algerozes				
	a) Por hora/homem			9,48	
	b) Utilização de viatura com grua por hora ou fracção			63,43	
3.9	Prevenção e Eventos				
	a) Por viatura			7,50	
	b) Acresce a taxa do n.º 1.5			9,48	
	c) Preço por Km			0,39	

Artigo 63.º

Taxas diversas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela				
	a) Por cada uma	73,17	0,615	45,00	(3)
2	Emissão de cartões de vendedor ambulante	41,40	0,725	30,00	(3)
3	Renovações de cartões de vendedor ambulante	4,74	0,949	4,50	(3)
4	Parecer ou emissão de informação prévia sobre plantação de árvores, por hectare ou fracção	203,28	0,074	15,00	(3)

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
5	Licenciamento de acções de destruição do revestimento vegetal sem fins agrícolas	203,28	0,148	30,00	(3)
	a) Acresce por cada 1.000 m ² ou fracção			10,00	(2)
6	Licenciamento de acções de aterro ou escavação não resultantes de processos de urbanização ou edificação:	203,28	0,246	50,00	
	a) Acresce por cada 100 m ³ ou fracção			25,00	(1)
7	Licenciamento de arborização ou de rearborização com espécies de crescimento rápido (acácia, choupo e eucalipto).	203,28	0,246	50,00	
	a) Acresce por cada 1000 m ² ou fracção			25,00	(1)
8	Penso a animais: Por animal e por período de 24 horas ou fracção.	81,13	0,086	7,00	(3)

CAPÍTULO XIV

Parques e zonas de estacionamento

Artigo 64.º

Zonas de estacionamento de duração limitada

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Duração 15 minutos			0,15	
2	Durante 30 minutos			0,30	
3	Durante 60 minutos			0,60	
4	Durante 90 minutos			0,90	
5	Durante 120 minutos			1,20	
6	Emissão de cartão de residente (previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Municipal de zonas de estacionamento de duração limitada)				

Artigo 65.º

Parque de estacionamento no Mercado de Santana — Centro Cultural

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Duração 15 minutos			0,25	
2	Duração 30 minutos			0,40	
3	Duração 45 minutos			0,60	
4	Duração 60 minutos			0,80	
5	Restantes fracções de 15 minutos			0,20	
6	Avença mensal para residentes do Centro Histórico			35,00	
7	Avença mensal para pessoas portadoras de deficiência			35,00	

Artigo 66.º

Parque de estacionamento na Fonte Quente

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Duração 15 minutos				0,20
2	Duração 30 minutos				0,30
3	Duração 45 minutos				0,45
4	Duração 60 minutos				0,60
5	Restantes fracções de 15 minutos				0,15
Obs.	Quem adquira, no mínimo, dois bilhetes para espectáculos no Teatro José Lúcio da Silva, tem direito a 3 horas grátis de estacionamento, mediante a entrega obrigatória dos respectivos bilhetes. Esta isenção é válida apenas para o estacionamento que decorra no período dos espectáculos.				
6	Títulos para estacionamento pré-comprados				
	Duração 15 minutos para $n \leq 100$				0,18
	Duração 30 minutos para $n \leq 100$				0,28
	Duração 60 minutos para $n \leq 100$				0,58
	Duração 15 minutos para $100 < n \leq 250$				0,16
	Duração 30 minutos para $100 < n \leq 250$				0,26

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Duração 60 minutos para $100 < n \leq 250$				0,56
	Duração 15 minutos para $250 < n \leq 500$				0,14
	Duração 30 minutos para $250 < n \leq 500$				0,24
	Duração 60 minutos para $250 < n \leq 500$				0,54
	Duração 15 minutos para $n > 500$				0,12
	Duração 30 minutos para $n > 500$				0,22
	Duração 60 minutos para $n > 500$				0,52
7	Estacionamento a contrato				
	Mensal residente/empresas/profissionais liberais/empresários em nome individual (24 horas) *	Até 50% da capacidade			35,00
	Mensal (24 horas)	Até 30% da capacidade			50,00
	Mensal período diurno	Até 30% da capacidade			45,00
	Mensal período nocturno				35,00
	Mensal para pessoas portadoras de deficiência (24 horas)				35,00
8	Descontos para frotas de empresas (apenas em contratos de avença)				
	Número de veículos	Desconto			
	3 a 5	5% em cada viatura			
	6 a 9	7% em cada viatura			
	10 ou mais	10% em cada viatura			

Observações:

* Residentes ou sedeados na Rua Comissão de Iniciativa, Rua Anzibino da Cruz Saraiva, Rua Américo Cortês Pinto, Rua de S. Francisco entre a Rua Américo Cortês Pinto e a Avenida Heróis de Angola, Rua Venceslau de Morais, Travessa Venceslau de Morais, Largo Comendador José Lúcio da Silva, Largo Maria Graça Lúcio da Silva, Rua Camilo Korrodi, Rua da Europa e Rua de S. Miguel.

1 — Período diurno — entre as 08.00 horas e as 20.00 horas

2 — Período nocturno — entre as 20.00 horas e as 08.00 horas

CAPÍTULO XV

Licenciamento de veículos afectos ao transporte em táxi

Artigo 67.º

Taxas devidas pelo licenciamento de veículos afectos ao transporte em táxi

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Emissão de licença de veículo nas situações em que há lugar a concurso público (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	1451,51	0,551	800,00	(3)
2	Substituição do veículo, que implica que o no veículo seja objecto de vistoria e de nova licença (n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	59,01	1,000	59,01	
3	Transmissão ou averbamento da licença (n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março)	59,39	0,589	35,00	(3)

CAPÍTULO XVI

Inspeção de ascensores

Artigo 68.º

Taxas devidas pela inspeção de ascensores

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Inspeções periódicas e extraordinárias	180,80	0,525	95,00	(3)
2	Reinspeções	104,43	0,575	60,00	(3)
3	Realização de inquéritos	59,03	1,000	59,03	

CAPÍTULO XVII

Licenciamento de estabelecimentos industriais

Artigo 69.º

Taxas devidas pelo licenciamento de estabelecimentos industriais

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Recepção do registo e verificação da sua conformidade			100,00	
2	Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do complemento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos e para instruir a apreciação das alterações ao estabelecimento			100,00	
3	Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão			40,00	
4	Vistorias da verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial			100,00	
5	Vistoria de reexame das condições de exploração industrial			100,00	
6	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	129,02	1,000	129,02	
7	Apreciação dos pedidos de regularização do estabelecimento industrial			100,00	

CAPÍTULO XVIII

Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro e Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro

Artigo 70.º

Taxas devidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis

1 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio sujeitos a licenciamento simplificado:

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
a)	Apreciação dos pedidos:			50,00	
a)1	Instalação/alteração de armazenagem de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC, com capacidade igual a 4,5 m ³			75,00	
a)1.1	Acresce ao número anterior por cada m ³			5,00	
a)2	Instalação/alteração de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade igual a 50 m ³			100,00	
a)2.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³			10,00	
a)3	Instalação/alteração de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade igual a 50 m ³			100,00	
a)3.1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³			10,00	
a)4	Instalação/alteração de Posto de Abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade igual a 10 m ³			100,00	
a)4.1	Acresce ao número anterior por cada m ³			10,00	
a)5	Instalação/alteração de Parques e postos de garrafas de GPL, com capacidade igual ou superior a 0,520 m ³			75,00	
a)5.1	Acresce ao número anterior por cada m ³			5,00	
b)	Vistorias relativas ao processo de licenciamento			50,00	
c)	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações			50,00	
d)	Vistorias periódicas			50,00	
e)	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas			50,00	
f)	Averbamentos			40,00	

2 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio não sujeitos a licenciamento:

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
a)	Apreciação dos pedidos:			50,00	
a)1	Instalação/alteração de armazenagem de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC, com capacidade inferior a 4,5 m ³			75,00	
a)2	Instalações de armazenagem de outros combustíveis líquidos, com capacidade igual ou superior a 5 m ³ e inferior a 50 m ³			100,00	

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
a)3	Instalações de armazenagem de outros produtos de petróleo, com capacidade igual ou superior a 5 m ³ e inferior a 50 m ³			100,00	
a)4	Instalação de Posto de Abastecimento de combustíveis, para consumo próprio, com capacidade inferior a 10 m ³			100,00	
b)	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações			50,00	
c)	Vistorias para verificação			50,00	
d)	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas			50,00	
e)	Averbamentos			40,00	

3 — Postos de abastecimento de combustíveis para consumo público:

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
a)	Apreciação dos pedidos de instalação/alteração de Posto de Abastecimento de combustíveis com 10 m ³			100,00	
a)1	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³			10,00	
b)	Vistorias relativas ao processo de licenciamento			50,00	
c)	Vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações			50,00	
d)	Vistorias periódicas			50,00	
e)	Repetição de vistorias para verificação das condições impostas			50,00	
f)	Averbamentos			40,00	

4 — Redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de GPL:

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
a)	Instalação/alteração de redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de GPL.			50,00	
a)1	Acresce ao número anterior por cada ml			1,00	
b)	Averbamentos			40,00	

CAPÍTULO XIX

Licenciamento das actividades diversas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 264/02, de 25 de Novembro e 310/02, de 18 de Dezembro

Artigo 71.º

Licenciamento actividades diversas

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
1	Guarda-nocturno				
	Licenciamento do exercício da actividade	186,43	0,805	150,00	(3)
	Renovação trienal	38,52	1,000	38,52	
	Emissão ou substituição de cartão de identificação	40,62	0,492	20,00	(3)
2	Vendedor ambulante de lotarias				
	Licenciamento do exercício da actividade	41,33	0,138	5,72	(3)
	Renovação anual	36,69	0,078	2,86	(3)
	Emissão ou substituição de cartão de identificação	42,07	0,068	2,86	(3)
3	Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais	47,10	0,425	20,00	(3)
4	Máquinas de diversão				
	Título de registo — 1.º registo	126,33	0,712	90,00	(3)
	Título de registo — 2.ª via	26,37	1,000	26,37	
	Averbamento de transferência de propriedade	148,99	0,537	80,00	(3)
	Licença de exploração anual	148,99	0,638	95,00	(3)
	Licença de exploração semestral	148,99	0,436	65,00	(3)
5	Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos				
5.1	Licenciamento de arraiais, romarias e bailes	32,93	0,698	23,00	(3)

	Designação	Custo da actividade pública local	Coefficiente/factor	Valor da taxa	Observações
	Acresce por dia			3,00	(2)
5.2	Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal	53,37	0,562	30,00	(3)
5.3	No caso de provas desportivas de âmbito supra ou intermunicipal, à taxa prevista no número anterior acresce por cada município a consultar	45,54	0,439	20,00	(3)
6	Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos				
6.1	Licenciamento do exercício da actividade	41,34	0,484	20,00	(3)
6.2	Renovação anual	36,28	0,276	10,00	(3)
7	Licenciamento de fogueiras e queimadas	114,01	0,088	10,00	(3)
8	Realização de leilões				
8.1	Leilões sem fins lucrativos	51,50	0,194	10,00	(3)
8.2	Leilões com fins lucrativos	51,50	1,000	51,50	

Notas

1 — O coeficiente estabelecido sobre o Custo da Actividade Pública Local (C.A.P.L.) como factor de desincentivo ao abrigo do n.º 2, do Artigo 4.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

2 — Coeficiente estabelecido sobre o C.A.P.L., no âmbito do princípio da equivalência jurídica, previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, sendo os valores fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, com a introdução de um coeficiente justificado pela remoção de um obstáculo jurídico (artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro) e no acréscimo patrimonial pelo benefício auferido pelo particular.

3 — Coeficiente estabelecido sobre o C.A.P.L., como factor de incentivo.

4 — O valor da taxa é estabelecido por legislação específica.

5 — O coeficiente introduzido sobre o C.A.P.L., quando inferior a 1,00 (um), corresponde à parte que fica a cargo do particular, assumindo o Município de Leiria, a diferença como um custo social de forma a contribuir para a recuperação e fortalecimento da economia local.

A introdução do coeficiente estabelecido na presente tabela, sobre o C.A.P.L., é suportada pelo que se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro e, ainda, pela matéria legal prevista no artigo 28.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, em conjugação com os números 2 e 4 da Lei n.º 169/99, de 11 de Janeiro.

202965576

MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

Aviso (extracto) n.º 4817/2010

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.ºs 1, alínea b) e 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vínculos, carreiras e remunerações — LVCR, torna-se público que no âmbito do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 11919/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 6 de Julho de 2009, e na sequência da negociação do posicionamento remuneratório, celebrou-se nos termos do disposto no artigo 72.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no passado dia 15 de Fevereiro, com o candidato Gualter António Filipe Feliciano, para exercer funções inerentes à categoria de Assistente Operacional — área de carpintaria, da carreira geral de Assistente Operacional, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da respectiva categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única.

Marinha Grande, 17 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Marques Pereira*.

302970938

MUNICÍPIO DE NORDESTE

Declaração de rectificação n.º 462/2010

Por ter saído com inexactidão o edital n.º 145/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de Março de 2010, a seguir se faz a devida correcção:

Assim, no 1.º parágrafo do edital, onde se lê «artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro» deve ler-se «artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e pelo artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro».

2 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro*.

202975628

MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 4818/2010

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público que, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o Projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Mérito Desportivo, aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 10 de Fevereiro de 2010.

Durante este período poderão os interessados consultar o Projecto de Regulamento de Atribuição de Bolsas de Mérito Desportivo no Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, sita na Praça da Liberdade, da Cidade de Reguengos de Monsaraz para, querendo, formular, por escrito, as sugestões que entendam, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

Reguengos de Monsaraz, 02 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Gabriel Paixão Calixto*

Projecto de regulamento de atribuição de bolsas de mérito desportivo

Preâmbulo

De acordo com o disposto no n.º 2, do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa “Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto [...]”.

O desporto é cada vez mais um factor de identidade cultural, um promotor de desenvolvimento económico e um vector importante na formação de gerações, ao mesmo tempo que contribui para hábitos de vida saudáveis; outrossim, desempenha uma importante função socio-económica, a que o Município de Reguengos de Monsaraz não poderia ser indiferente.

Face ao exposto, o Município de Reguengos de Monsaraz pretende atribuir Bolsas de Mérito Desportivo a atletas locais, visando premiar o